



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 288.833 - MG (2014/0035292-3)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : J A F DE M (INTERNADO)

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. RESSALVA DO ENTENDIMENTO PESSOAL DA RELATORA. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO DELITO DE ROUBO TENTADO. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO POR PRAZO INDETERMINADO. ATO INFRACIONAL COMETIDO COM VIOLÊNCIA À PESSOA. PACIENTE COM CONDENÇÃO ANTERIOR, PELO MESMO ATO INFRACIONAL, ALÉM DE EXTENSO HISTÓRICO INFRACIONAL. PERTINÊNCIA DA APLICAÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA. ORDEM DE *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDA.

1. A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal e ambas as Turmas desta Corte, após evolução jurisprudencial, passaram a não mais admitir a impetração de *habeas corpus* em substituição ao recurso ordinário, nas hipóteses em que esse último é cabível, em razão da competência do Pretório Excelso e deste Superior Tribunal tratar-se de matéria de direito estrito, prevista taxativamente na Constituição da República.

2. Esse entendimento tem sido adotado pela Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, com a ressalva da posição pessoal desta Relatora, também nos casos de utilização do *habeas corpus* em substituição ao recurso especial, sem prejuízo de, eventualmente, se for o caso, deferir-se a ordem de ofício, em caso de flagrante ilegalidade.

3. O Paciente ingressou na residência de duas pessoas idosas e entrou em luta corporal com os mesmos para subtrair dinheiro (ato infracional cometido com violência à pessoa). Além disso, o Juízo das Infância e da Juventude consignou que o Adolescente já possuía condenação anterior, pela prática da mesma infração, e extenso histórico infracional. Tais fatos denotam o acerto da aplicação da medida socioeducativa de internação.

4. Ordem de *habeas corpus* não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 08 de maio de 2014 (Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 288.833 - MG (2014/0035292-3)

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : J A F DE M (INTERNADO)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso especial, com pedido liminar, impetrado em favor de J A F DE M, contra acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (APC n.º 1.0647.12.010956-4/001).

O Paciente foi submetido à medida socioeducativa de internação, pela prática de ato infracional análogo ao crime do art. 157, *caput*, c.c. o art. 14, inciso II, ambos do Código Penal. A Corte *a quo*, por sua vez, manteve a sentença menorista.

Neste *writ*, sustenta-se que não estariam presentes os requisitos do art. 122 da Lei n.º 8.069/90. Postula-se, assim, inclusive *in limine*, a colocação do Adolescente em liberdade assistida ou semiliberdade.

O pedido liminar foi indeferido, nos termos da decisão de fl. 235.

As judiciosas informações do Tribunal de origem e do Juízo menorista foram prestadas, respectivamente, às fls. 248 e 260, com a juntada de peças processuais pertinentes à instrução do feito.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 261/271, opinando pelo não conhecimento da ordem de *habeas corpus* ou, caso contrário, por sua denegação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 288.833 - MG (2014/0035292-3)

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. RESSALVA DO ENTENDIMENTO PESSOAL DA RELATORA. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO DELITO DE ROUBO TENTADO. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO POR PRAZO INDETERMINADO. ATO INFRACIONAL COMETIDO COM VIOLÊNCIA À PESSOA. PACIENTE COM CONDENAÇÃO ANTERIOR, PELO MESMO ATO INFRACIONAL, ALÉM DE EXTENSO HISTÓRICO INFRACIONAL. PERTINÊNCIA DA APLICAÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA. ORDEM DE *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDA.

1. A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal e ambas as Turmas desta Corte, após evolução jurisprudencial, passaram a não mais admitir a impetração de *habeas corpus* em substituição ao recurso ordinário, nas hipóteses em que esse último é cabível, em razão da competência do Pretório Excelso e deste Superior Tribunal tratar-se de matéria de direito estrito, prevista taxativamente na Constituição da República.

2. Esse entendimento tem sido adotado pela Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, com a ressalva da posição pessoal desta Relatora, também nos casos de utilização do *habeas corpus* em substituição ao recurso especial, sem prejuízo de, eventualmente, se for o caso, deferir-se a ordem de ofício, em caso de flagrante ilegalidade.

3. O Paciente ingressou na residência de duas pessoas idosas e entrou em luta corporal com os mesmos para subtrair dinheiro (ato infracional cometido com violência à pessoa). Além disso, o Juízo das Infância e da Juventude consignou que o Adolescente já possuía condenação anterior, pela prática da mesma infração, e extenso histórico infracional. Tais fatos denotam o acerto da aplicação da medida socioeducativa de internação.

4. Ordem de *habeas corpus* não conhecida.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal e ambas as turmas que compõem a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, após evolução jurisprudencial, passaram a não mais admitir a impetração de *habeas corpus* em substituição ao **recurso ordinário constitucional**, nas hipóteses em que esse último é cabível. Isso porque as competências do Pretório Excelso e desta Corte tratam-se de matéria de direito estrito, previstas taxativamente na Constituição da República.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Contudo, a Suprema Corte não admite a extensão desse entendimento, por este Tribunal, aos casos de **writ substitutivo de recurso especial** (HC 115.715, Rel. Min. ROSA WEBER, Rel. p/ acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, DJe de 12/09/2013; RHC 117.845, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe de 07/10/2013; HC 113.690, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe de 08/10/2012), diante do que prevê a alínea c, inciso I, do art. 105, do Texto Constitucional.

Por isso, vinha insistindo no conhecimento do *mandamus* em tais casos, já que não há, na Carta Magna, limitação em tal sentido. Ao contrário, confere a Constituição plena eficácia ao remédio constitucional do *habeas corpus* para salvaguarda do direito ambulatorial (cabível tão somente a restrição que se conclui da regra processual prevista em seu art. 105, inciso II, alínea a).

Vale reproduzir, inclusive, no ponto, fundamentação exarada pelo Eminentíssimo Ministro CELSO DE MELLO, ao proferir voto vogal no julgamento do HC 110.118/MS pela Segunda Turma do Pretório Excelso, *in verbis*:

"Talvez a questão mais importante, neste caso, não seja a questão de fundo, mas, sim, a controvérsia em torno da admissibilidade e pertinência do remédio constitucional do "habeas corpus", que não pode ser comprometido, em sua eficácia e utilização, por razões, ainda que compreensíveis, de índole pragmática.

Tenho para mim que a decisão emanada do E. Superior Tribunal de Justiça, da lavra do eminente Ministro GILSON DIPP, mostra-se extremamente restritiva quanto à utilização do "habeas corpus", culminando por frustrar a aplicabilidade e a eficácia de um dos remédios constitucionais mais caros à preservação do regime de tutela e amparo à liberdade de locomoção física das pessoas.

O E. Superior Tribunal de Justiça, no acórdão objeto desta impetração, não conheceu da ação de "habeas corpus" lá ajuizada, por haver entendido tratar-se de "utilização inadequada da garantia constitucional, em substituição aos recursos ordinariamente previstos nas leis processuais".

Ao assim decidir, o E. Superior Tribunal de Justiça salientou, com apoio em fundamentação de que divirjo, que se vem registrando, no âmbito dos Tribunais, "uma irrefletida banalização e vulgarização do 'habeas-corpus'".

Preocupa-me, Senhor Presidente, abordagem tão limitativa das virtualidades jurídicas de que se acha impregnado o remédio constitucional do "habeas corpus" [...].

[...].

Desse modo, cabe insistir na asserção de que o "habeas corpus", em sua condição de instrumento de ativação da jurisdição constitucional das liberdades, configura poderoso meio de cessação do injusto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

constrangimento **que afeta** o direito **de locomoção física** das pessoas [...].
[..].

Delineado, assim, esse itinerário que o "habeas corpus" **percorreu** em nosso sistema de direito positivo, **e consolidada**, hoje, **a função clássica** que lhe é inerente - **não obstante** as vicissitudes impostas a esse importantíssimo remédio constitucional, tão temido por regimes autocráticos, **como o atesta** o art. 10 do AI nº 5/68 -, **causa-me preocupação** essa nova diretriz que vem de ser adotada pela colenda Quinta Turma do E. Superior Tribunal de Justiça **e que**, caso eventualmente prevaleça, **implicará** gravíssima restrição a um fundamental instrumento de proteção jurisdicional da liberdade em nosso País.

Torna-se fácil concluir, do que venho de expor, que o E. STJ **restringiu**, excessivamente, **o alcance** do remédio constitucional do "habeas corpus", **impondo-lhe** condicionamentos que a jurisprudência desta Corte Suprema considera inadmissíveis." (grifos originais).

O julgamento do referido feito restou assim ementado:

"Criminal. Impetração de habeas corpus substitutivo de recurso especial. Admissibilidade. Peculiaridades do caso concreto. Concessão da ordem. **O eventual cabimento de recurso especial não constitui óbice à impetração de habeas corpus**, desde que o direito-fim se identifique direta e imediatamente com a liberdade de locomoção física do paciente. Habeas corpus concedido, para que o STJ aprecie o mérito do HC 176.122/MS." (HC 110.118, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Rel. p/ Acórdão: Min. JOAQUIM BARBOSA, DJe de 07/08/2012 – grifei.)

Porém, não obstante o posicionamento do Supremo Tribunal Federal – com o qual me alinho –, fiquei vencida ao conhecer de *habeas corpus* substitutivos de recursos ordinários, no julgamento, pela Quinta Turma desta Superior Tribunal, dos HHCC 266.835/SP e 274.618/SP, em 21/11/2013.

Por tal razão, passarei a decidir de acordo com o entendimento majoritário deste Colegiado para – frise-se, com ressalva do meu posicionamento pessoal –, não conhecer de writ substitutivo de recurso especial, até que tal orientação, venha, eventualmente, a ser modificada. Isso, contudo, sem prejuízo de deferir-se ordem de ofício, em caso de flagrante ilegalidade.

Na hipótese dos autos, o Juízo da Infância e da Juventude fixou a medida socioeducativa de internação ao Paciente, mediante a seguinte fundamentação:

"[...]

Ante o exposto, amparado na fundamentação anterior, **JULGO PROCEDENTE** a representação de fls. 02/04 em relação ao adolescente [J A F DE M], porquanto incurso nas disposições equiparadas ao delito previsto no art. 157, caput, c/c art. 14, inciso II, e art. 61, inciso II, alínea h, todos do Código Penal.

O Juízo de reprovabilidade da conduta do adolescente em atos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

infracionais dessa espécie é sempre acentuado, não só pelo destemor exacerbado que a ação exige, mas sobretudo pelo desprezo aos valores éticos e morais. Vale destacar que o roubo foi perpetrado contra duas pessoas idosas, um senhor de 76 e uma senhora de quase 78 anos de idade, uma covardia, um verdadeiro absurdo! Verifica-se, pelo teor da certidão de antecedentes de fls. 23/25, que o menor, apesar de tecnicamente primário, ostenta extenso histórico infracional. Recentemente este juízo o condenou por prática idêntica (autos nº 064712006505-5). Em contato informal com a Conselho Tutelar de São Tomás de Aquino, pude constatar que J A, além de ocioso – não trabalha nem estuda –, vem espalhando verdadeiro terror na pequena comunidade de menos de 10.000 habitantes. Os motivos, as circunstâncias e as consequências são inerentes à figura típica. Não há elementos suficientes a revelar a personalidade do adolescente, mas demonstrou realçada periculosidade e agressividade pela ação empreendida. O comportamento das vítimas não justifica o desenlace ocorrido.

Considerando a intensidade do dolo, as circunstâncias acima elencadas, a gravidade da infração, o grau de periculosidade apresentado pelo representado, revelado pelo modus operandi adotado para a execução, imponho-lhe a medida socioeducativa de **internação**, prevista no art. 112, VI, e 121, ambos do ECA, **por prazo indeterminado, não excedente a três anos e com liberação compulsória aos vinte e um anos de idade**, reavaliada a cada 06 (seis) meses.

[...]

Levando-se em conta os aspectos preventivos e retributivos, entendo que a medida que melhor se adéqua ao caso versado é a de internação, providência cabível em caso de prática de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência à pessoa (art. 122, inciso I, do ECA), independentemente do grau de lesividade, porquanto o evento não se resume à extensão do bem jurídico violado pela ação do infrator, estendendo-se às circunstâncias que envolveram o roubo, tais como o meio de execução, a frieza, o juízo de reprovabilidade, a intensidade do dolo, dentre outros fatores.

Não pode ser encarada com normalidade a conduta de um menor que invade a casa de pobres IDOSOS, atentando contra o seu patrimônio e integridade física.

Ressalte-se, por oportuno, que um adolescente que pratica um ato infracional nos moldes daquele perpetrado pelo representado se mostra com sério desvio de conduta, sendo a internação a melhor forma de reeducá-lo, não obstante a fragilidade das instituições destinadas a esse fim.

[...]" (fls. 94/96; grifos no original)

O Tribunal de Justiça mineiro, por sua vez, manteve a sentença impugnada.

Nos termos da orientação deste Superior Tribunal de Justiça, a internação, medida socioeducativa extrema, somente está autorizada nas hipóteses taxativamente elencadas no art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que assim dispõe, *in verbis*:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*"Art. 122. A medida de internação só poderá ser aplicada quando:
I - tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa;
II - por reiteração no cometimento de outras infrações graves;
III - por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta."*

Na espécie, o Paciente ingressou na residência de duas pessoas idosas e entrou em luta corporal com os mesmos para subtrair dinheiro (ato infracional cometido com violência à pessoa). Além disso, o Juízo das Infância e da Juventude consignou que o Adolescente já possuía condenação anterior, pela prática da mesma infração, e extenso histórico infracional.

Correta, portanto, a aplicação da medida socioeducativa de internação, conforme precedente deste Superior Tribunal de Justiça. Veja-se:

"HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO CRIME DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO EM CONSONÂNCIA COM O ART. 122 DO ECA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA

1. É assente neste Tribunal o entendimento de que se tratando de ato infracional equiparado ao crime de roubo, faz-se possível a aplicação da medida socioeducativa de internação, a teor do que disciplina o art. 122, I, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

2. A medida de internação também encontra seu fundamento no inciso II, do art. 122 do ECA, uma vez que o adolescente ostenta 3 (três) outros graves registros por atos infracionais equiparados ao roubo circunstanciado.

3. Não são passíveis de censura as decisões das instâncias anteriores, por estarem devidamente fundamentadas. Constrangimento ilegal que não ocorre na espécie.

4. Ordem denegada." (HC 220.732/SP, 6.^a Turma, Rel. Min. ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (Desembargadora Convocada do TJ/PE), DJe de 18/04/2013.)

Assim, não resta configurada ilegalidade manifesta que permita a concessão da ordem de ofício.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO da ordem de *habeas corpus*.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0035292-3

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 288.833 / MG

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0109564562012 10647120109564001 109564562012

EM MESA

JULGADO: 08/05/2014

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PACIENTE : J A F DE M (INTERNADO)

ASSUNTO: DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - Ato Infracional - Contra o Patrimônio -
Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.